



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS**

Decisão nº 18489175/2021-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo: 08339.000776/2021-52

Interessado: EMILIO VILLALBA ARGUELLO

Assunto: **Pedido de reconsideração de multa**

SUMÁRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo recorrente Emilio Villalba Arguello, de nacionalidade paraguaia, com o intuito de que haja o afastamento da aplicação da multa, autuada sob o nº 1239_00257_2021. O estrangeiro foi autuado em 29/03/2021 por infringir o artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, em virtude de ter ultrapassado em 1.479 (mil e quatrocentos e setenta e nove) dias seu prazo de estada legal, haja vista ter sido concedido autorização de residência temporária no país em 11/03/2015, com prazo de estada até 11/03/2017. Pela conduta foi-lhe infligida a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista que tal valor foi considerado exorbitante, e considerando entrevista feita com o requerente acerca de sua capacidade econômica, o autuante decidiu, em atenção ao disposto no art. 108, II, da Lei 13.445/2017, reduzir o valor da multa aplicada automaticamente pelo STI-WEB para R\$ 1.000,00 (mil reais).

DEFESA

Em sua defesa o recorrente apresentou pedido de reconsideração formulado e apresentado por procurador constituído, alegando em suma:

- que estava inconformado com a multa e que não possuía verba suficiente para arcar com a multa;
- que o Decreto Regulamentar 9199 reza que para a aplicação da multa deverá considerar "a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração";
- que o valor pecuniário aplicado ao visitante é excessivo;
- que anexou declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a Portaria nº 218-MJ;
- que o recorrente nunca cometeu nenhum ato infracional migratório;
- que o ato cometido, em tese, não é gravoso, sendo de mínima lesividade estatal;
- que o visitante não se furtou ao controle migratório, mas tão só não regularizou a situação migratória em tempo hábil;

Visando subsidiar suas alegações, o recorrente anexou:

- Declaração de hipossuficiência econômica, justificada por não possuir renda;
- Procuração outorgando poderes a César Alexander Yoyi Echeverria, advogado, OAB/MS nº 21.663.

ANÁLISE

Nos termos do art. 309, § 7º do Decreto 9199, passa-se ao julgamento do pedido de reconsideração.

Nota-se de plano a tempestividade do pedido de reconsideração, haja vista ter sido apresentado em

06/04/2021, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 309, § 8º, do Decreto 9199/17.

Em sua defesa, o recorrente alega acertadamente que a aplicação de multa deverá considerar a "condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração", nos termos do inciso II do art. 301, do referido decreto regulamentar; tal comandamento foi cumprido integralmente por ocasião da autuação, tendo em vista que naquele momento foi realizada entrevista com o autuado acerca de suas condições econômicas, na qual ele afirmou que trabalhava e possuía renda. A mesma informação — de que o estrangeiro trabalha e possui renda — foi dada pelo seu procurador, quando esse realizou o protocolo de pedido de reconsideração. Ainda no sentido apurar a veracidade da condição de hipossuficiência econômica declarada, — e consoante orientação contida na MOC 05/2021-CGPI/DIREX/PF, que assim dispõe: "Em caso de fundada dúvida quanto à condição econômica do interessado, poderá ser solicitada complementação da documentação ou realizadas diligências (...)", inclusive "(...)realização de diligências *in loco* no local de residência do solicitante." —, foi realizada diligência no local de residência do recorrente. Na oportunidade, foi apurado, através de entrevista com vizinhos, que no local funciona um mercadinho e que o rapaz que ali reside com a esposa trabalharia como pedreiro. Destarte, considerando o conjunto de fatos e a incongruência com aquilo que foi declarado, a hipossuficiência não foi certificada.

No que tange à gravidade do fato, o recorrente afirma que o ato, em tese, não é gravoso, sendo de mínima lesividade estatal. Tal asserção é subjetiva e não decorre dos normativos vigentes, além de não ser esse o entendimento desta autoridade migratória. Importante repisar que o recorrente excedeu seu prazo de estada em 1.479 dias. É dizer que ficou mais de quatro anos em situação de irregular no país, o que ultrapassa em muito o que se considera "tempo hábil".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido pela manutenção do auto de infração e notificação.

- a. Proceda-se à comunicação, através de publicação no sítio da Polícia Federal, desta decisão, mediante o qual seja informado o recorrente da possibilidade de recurso, nos termos do art. 309, § 8º, do Decreto 9199, no prazo de dez dias da data de publicação no sítio eletrônico da PF.
- b. Ao fim do prazo, conclua-se o presente processo.

TÚLIO VINÍCIUS DE ARRUDA BARBOSA

Agente de Polícia Federal

Chefe da UMIG/NPA/DPF/PPA/MS



Documento assinado eletronicamente por **TULIO VINICIUS DE ARRUDA BARBOSA, Agente de Polícia Federal**, em 04/05/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18489175** e o código CRC **D6A27439**.